



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06459/19

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2018

Responsáveis: José Sérgio Rodrigues de Melo (01/01/2018 até 30/11/2018) e Milton Lins da Silva Júnior (01/12/2018 até 31/12/2018)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA MUNICIPAL MARI PREV – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01418/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Autarquia Municipal MariPrev, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. José Sérgio Rodrigues de Melo (01/01/2018 até 30/11/2018) e Milton Lins da Silva Júnior (01/12/2018 até 31/12/2018).

O RPPS do Município de Mari-PB foi instituído em 11 de novembro de 2011, por meio da Lei Municipal nº 787, tendo a mencionada lei criado a Autarquia Municipal Mari Prev, unidade gestora do RPPS municipal, por força do disposto em seu artigo 11. Inobstante o RPPS do Município de Mari tenha sido instituído em novembro de 2011, as contribuições previdenciárias dos servidores efetivos ativos apenas foram vertidas ao RPPS a partir do mês de fevereiro de 2012, face a noventena prevista no artigo 92 da Lei Municipal nº 787/11, com redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 789/11.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 322/342, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A receita orçamentária e intraorçamentária arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de R\$ R\$ 11.037.831,14;
2. As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS Municipal somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 3.790.055,02;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06459/19

3. Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 3.493.283,22, valor correspondente a 92,17% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
4. O RPPS do município apresentou déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.194.688,12;
5. A gestão dos recursos financeiros é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/2010;
6. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi o Sr. Jean Pierre Limeira Xavier, possuindo a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, válida até 19/07/2021;
7. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 1.380.924,76, valor 46,05% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
8. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício em análise foi elaborada cumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações, a qual foi aprovada pelo Conselho Administrativo em obediência ao art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
9. No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Mari estão em conformidade com a mencionada resolução, bem como com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do regime previdenciário em questão para o exercício de 2018;
10. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Mari contava com 659 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 154 aposentados e pensionistas;
11. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 296.771,80, correspondendo a 1,73% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
12. O plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: alíquota cobrada dos servidores públicos de 11,00% e alíquota patronal normal de 15,26%;
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. De responsabilidade do Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo:
 - 13.1.1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06459/19

- 13.1.2. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
 - 13.1.3. Instituto sem Certificado de Regularidade Previdenciária vigente;
 - 13.1.4. O Conselho de Administração registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local;
 - 13.1.5. O Conselho Fiscal registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local.
- 13.2. De responsabilidade do Sr. Milton Lins da Silva Júnior:
- 13.2.1. Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
 - 13.2.2. Os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pelo responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
 - 13.2.3. Balanço Patrimonial inconsistente;
 - 13.2.4. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro.

Regularmente notificados, os Srs. José Sérgio Rodrigues de Melo e Milton Lins da Silva Júnior apresentaram defesa conjunta por meio do Documento TC 65608/20 (fls. 350/484).

A Auditoria, ao analisar os argumentos, lançou o relatório de fls. 492/499, considerando mantidas todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00610/22, fls. 502/510, da lavra da d. Procuradora *Isabella Barbosa M. Falcão*, pugnando pelo(a):

- a) Irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-gestor, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2018 (01/01/2018 a 30/11/2018);
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte ao referido ex-gestor, em face do descumprimento de normas constitucionais e legais;
- c) Regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Milton Lins da Silva Júnior, referente ao período de (01/12/2018 a 31/12/2018);
- d) Aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, devido à transgressão de normas legais e regulamentares; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06459/19

- e) Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência de Mari, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas constatadas neste caso.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

No tocante à responsabilidade do Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo (período de 01/01/2018 até 30/11/2018), o Relator tem a expor o seguinte.:

Em relação à não observância, no SAGRES, de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, o Relator informa que, de acordo com a documentação acostada pela defesa às fls. 359/371, a Autarquia não tem conseguido obter o Acordo de Cooperação Técnica junto ao INSS por ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) e do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Inclusive, a falta de CRP vigente é outra irregularidade apontada pela Auditoria.

A documentação acostada pela defesa às fls. 359/370 demonstra a busca em regularizar a situação e assim obter o Acordo de Cooperação Técnica junto ao INSS. Portanto, o Relator entende que tais eivas não devem macular a prestação de contas, que, inclusive, ultrapassa várias gestões, sendo cabível a emissão de recomendação à atual gestão, acompanhada de multa, para que adote esforços no sentido de regularizar as pendências que tem impedido o município de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e de firmar o mencionado Acordo de Cooperação com o INSS.

No que se refere às contratações de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas tem entendido, até o momento, que é possível contratações da espécie através de processo de inexigibilidade; portanto, a irregularidade deve ser relevada.

Quanto ao fato dos Conselhos de Administração e Fiscal terem realizado menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local, o Relator entende que o fato não diz respeito propriamente à prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação à atual gestão da Autarquia para que o fato não se repita.

Nos que se refere à gestão do Sr. Milton Lins da Silva Júnior (período de 01/12/2018 até 31/12/2018), a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB; os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pelo responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB; Balanço Patrimonial inconsistente; e provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial de forma divergente daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro. Por se tratarem de falhas formais e de aspecto contábil, o Relator entende pela aplicação de multa ao gestor e de recomendação à atual gestão da Autarquia para que as falhas não se repitam.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06459/19

Ante o exposto, o Relator vota pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas, de responsabilidade dos Srs. José Sérgio Rodrigues de Melo (01/01/2018 até 30/11/2018) e Milton Lins da Silva Júnior (01/12/2018 até 31/12/2018);
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUALIZADA aos Srs. José Sérgio Rodrigues de Melo e Milton Lins da Silva Júnior, no valor de R\$ 1.500,00 cada, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Autarquia Previdenciária Municipal no sentido de:
a) adotar esforços no sentido de regularizar as pendências que tem impedido o município de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e de firmar o mencionado Acordo de Cooperação com o INSS; e b) guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas nos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06459/19, que tratam da prestação de contas anual da Autarquia Municipal MariPrev, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. José Sérgio Rodrigues de Melo (01/01/2018 até 30/11/2018) e Milton Lins da Silva Júnior (01/12/2018 até 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL E INDIVIDUALIZADA aos Srs. José Sérgio Rodrigues de Melo e Milton Lins da Silva Júnior, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, equivalente a 24,27 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão das falhas anotadas nos autos, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão da Autarquia Previdenciária Municipal no sentido de: a) adotar esforços no sentido de regularizar as pendências que tem impedido o município de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e de firmar o mencionado Acordo de Cooperação com o INSS; e b) guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 14 de junho de 2022.

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO